TC nº 72-002.256.10-51

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. Serviço de limpeza, asseio e conservação predial. SMS. Grave incidente de descumprimento de decisão proferida. Aplicada penalidade de repreensão ao servidor. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 49, Lei 8.666/93. Art. 178, III, Lei 8989/79.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.256.10-51, 72-002.254.10-26, 72-000.830.12-26

2.832ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.254/10-26 e 72.000.830/12-26 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a anulação do certame pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como a aplicação de penalidade de repreensão ao servidor, restando resguardada a competência de controle constitucionalmente estabelecida a esta Corte, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, uma vez que a ação fiscalizatória restou cumprida.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.000.830/12-26.